



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006695-57.2015.4.04.7000/PR**

**APELANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

**APELANTE:** SERGIO CUNHA MENDES (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (RÉU)

**APELADO:** ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (RÉU)

**APELADO:** ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**APELADO:** MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR (RÉU)

**APELADO:** PAULO ROBERTO COSTA (RÉU)

**APELADO:** ANGELO ALVES MENDES (RÉU)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e SERGIO CUNHA MENDES em face de decisão proferida nos autos de n.º 50066955720154047000 (AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), relacionada à denominada "Operação Lava-Jato".

No evento 30, DESPADEC1 foi declarada pelo Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat a sua suspeição para o conhecimento do feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, pelas razões ali expostas.

No evento 7, DESPADEC1 foi declarada pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto sua suspeição para o conhecimento do feito, também com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, pelos fundamentos ali indicados.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat declarou sua suspeição para o conhecimento do feito por considerar, em resumo: *"a) que há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lavajato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns; b) que a possibilidade do*

*reconhecimento de impedimento deste magistrado é argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação LavaJato, formando juízo de valor e de convencimento; revendo meu posicionamento anterior, entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, para atuar nos casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação LavaJato, dentre os quais se encontra a presente demanda."*

Já o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto assim se manifestou, em síntese, ao declarar sua suspeição:

*Nessa perspectiva, muito embora não se constate a perfeita adequação ao impeditivo da Norma Processual Civil, há que se compreender que minha atuação precedente na esfera criminal, associado à objetiva identidade de fatos e envolvidos, tem, ao menos em tese, potencialidade de influenciar na solução dos processos cíveis e potencial para interferir na necessária imparcialidade para condução e julgamento dos processos correlatos. (sublinhados do texto)*

*Assim, na perspectiva de uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta, entendo por bem em me afastar do exercício da jurisdição de tais casos.*

Pois bem, em razão dessas duas manifestações, os processos da "Operação Lava-Jato" foram redistribuídos todos a este Gabinete.

Embora desde então eu tenha despachado e levado a julgamento alguns processos da operação em tela, tenho por examinar com mais detença a questão da suspeição, sobretudo em virtude das decisões prolatadas pelos e. Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça no âmbito de referida operação no mês de setembro do corrente ano, que parecem dar uma interpretação mais ampla ao instituto processual da suspeição.

Com efeito, na perspectiva bem lembrada pelo Desembargador Gebran Neto, de *"uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta"* (grifei), considerando minha proximidade com grande parte dos magistrados que atuaram no âmbito da operação em questão até o momento, entendo não ter mais a necessária imparcialidade para o julgamento das ações supra referidas, ao menos do ponto de vista que tem prevalecido nos processos da "Operação Lava-Jato".

Desse modo, na esteira das manifestações dos ilustres colegas de Turma, tenho por declarar minha suspeição para conhecer dos processos relacionados à chamada "Operação Lava-Jato", por motivo de foro íntimo, que, por ter natureza de cunho estritamente pessoal,

constitui prerrogativa do magistrado, sendo um dos predicamentos constitucionais da magistratura, estando ressalvada de censura ou crítica de superior instância, segundo definido em julgamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.531/SC).

Diante do exposto, declaro minha suspeição para o conhecimento do feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, redistribua-se, na forma regimental.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004203389v4** e do código CRC **37827412**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GISELE LEMKE  
Data e Hora: 26/10/2023, às 15:14:24

---

**5006695-57.2015.4.04.7000**

**40004203389 .V4**